



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039526-55.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VICTOR MARTINS DOS SANTOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral da Dra. Gabriela Ribeiro Mesquita Biaggi, deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

EDUARDO PRATAVIERA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº: 1039526-55.2024.8.26.0053

Apelante: Victor Martins dos Santos

Apelado: Estado de São Paulo

Origem: 15ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes

MM juiz(a) sentenciante: Dra. Gilsa Elena Rios

Voto nº: 04794

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. Pretensão à anulação do ato que eliminou o autor no concurso público para Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Razões recursais que não impugnam o tópico da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Matéria que não será apreciada nesta Instância, em observância ao princípio do *tantum devolutum quantum apelatum*. Autor que não teria atendido aos requisitos de conduta ilibada exigidos no edital do concurso, pois figurou como adolescente infrator em boletim de ocorrência policial, omitindo essa informação no formulário de avaliação da conduta social. A decisão administrativa deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo que a mera existência de registro policial, sem imputação de ato infracional, não justifica a exclusão do candidato. O autor não omitiu informações relevantes, tendo declarado outros registros em que figurou, e não houve má-fé ou deslealdade. Ausência de procedimento de apuração de ato infracional contra o candidato. Atividade administrativa que deve observar o princípio da razoabilidade. Fatos que não são suficientes para excluir o candidato do certame. Precedentes. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **Victor Martins dos Santos** em face do **Estado de São Paulo**, por meio da qual busca a anulação do ato administrativo que o eliminou do concurso público para o cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, objeto do edital nº 2/321/23, na etapa de investigação social, com a sua consequente reintegração no referido certame, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A r. sentença de fls. 191/196, cujo relatório fica adotado, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação a fls. 201/221. Em síntese, alega que o ato que o excluiu do certame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Argumenta que o incidente questionado ocorreu no ano de 2010, há mais de 14 anos, quando contava com apenas 15 anos de idade, de modo que a análise de suas ações deve considerar o contexto do desenvolvimento psicológico típico dessa fase da vida. Nega que tenha havido omissão proposital da informação, mencionando o lapso temporal decorrido desde a ocorrência do fato. Frisa que o ato envolveu simples brincadeira juvenil e não resultou em inquérito ou processo criminal, o que evidencia a falta de gravidade do ocorrido. Cita precedentes jurisprudenciais. Discorre sobre a sua idoneidade e histórico profissional e sobre o impacto da decisão em sua carreira, destacando que está na faixa etária limite para ingressar na Polícia Militar. Requer a reforma da sentença a fim de que seja julgado procedente o pedido inicial.

O réu apresentou contrarrazões a fls. 227/237.

Recurso tempestivo e livre de preparo, em razão da gratuidade concedida ao autor na Primeira Instância.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 246/247).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, destaco que, nas razões recursais, não houve impugnação fundamentada à parte da sentença que não acolheu o pedido de indenização por danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

morais. Dessa forma, ante o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, apreciar-se-á apenas a questão referente ao ato administrativo que considerou o candidato inapto em fase de investigação social do concurso.

No mérito, respeitado o entendimento do d. Juízo *a quo*, o recurso comporta parcial provimento.

Extraí-se dos autos que o autor participou do concurso para provimento do cargo de Soldado de 2º Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Edital nº DP-2/321/23, e foi eliminado na etapa de investigação social.

Pelo que consta na contestação, os motivos da desqualificação do autor se basearam nos itens 6.11 e 6.32 do edital (fls. 117).

A etapa de investigação social está detalhadamente descrita no Capítulo XII do Edital, da avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade. O referido capítulo destaca que (fls. 65/67):

5. A avaliação se pauta nos valores morais e éticos imprescindíveis ao exercício da profissão policial-militar, cujas atividades visam à realização do bem comum, tais como o patriotismo, o civismo, a hierarquia, a disciplina, o profissionalismo, a lealdade, a constância, a verdade real, a honra, a dignidade humana, a honestidade e a coragem.

6. A avaliação será realizada no intuito de identificar condutas inadequadas e reprováveis do candidato, nos mais diversos aspectos da vida em sociedade, incompatíveis com o exercício da profissão policial-militar, impedindo a aprovação, dentre outras hipóteses possíveis, de candidato: (...)

6.11. autor de ato infracional desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral; (...)

6.32. que apresente dados com inexatidão, omita dados relevantes,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

declare informações inverídicas ou revele desídia no preenchimento do Formulário desta etapa.; (...)

As razões de inaptidão do candidato estão expostas no OFÍCIO CIPM-376/321/24, em seu item 3 e subitens, do qual consta o seguinte (fls. 132/133):

“3.1. ao preencher a questão nº 41 do FACSRI, o candidato omitiu que figurou na condição de adolescente infrator no Boletim de Ocorrência nº 2914 e 2915/2010, de 27SET10, registrado no 5º Distrito Policial de São Carlos/SP, de natureza danos. Em síntese consta no histórico que, o adolescente (candidato) ao passar em frente a empresa Engefort Sistema Avançado de Segurança, danificou com um pontapé o retrovisor do veículo de que estava estacionado de propriedade de um funcionário, o adolescente infrator foi encaminhado ao Núcleo de Atendimento Integrado (NAI);”

É incontroverso que o autor não informou a existência deste registro policial quando preencheu o formulário de avaliação da conduta social (FACSRI - fls. 138/182). No entanto, nota-se que o candidato mencionou em seu formulário abordagem policial preventiva e registro de ocorrência no qual figurou como vítima (fls. 159), ambos ocorridos mais recentemente, o que demonstra ausência de intenção de esconder a realidade.

Com efeito, é verossímil a afirmação do autor de que a omissão não foi proposital, tendo em vista que o registro versa sobre fato longínquo, ocorrido quando possuía 15 anos de idade, cerca de 14 anos antes do preenchimento do formulário de avaliação da conduta social, de modo que é possível não tenha sido mencionado por mero esquecimento e não por má-fé.

Não se nega que o autor estava obrigado a informar a existência da ocorrência policial e que a omissão de dados relevantes ou o fornecimento de dados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inexatos constituíam causas que impediam a aprovação do candidato, nos termos do item 6 e 6.32 do edital.

Contudo, no caso específico dos autos, a omissão da ocorrência em questão não constitui motivo suficiente para justificar a exclusão do autor do certame, tendo em vista que, como se verá adiante, o fato em si não implicava a inidoneidade do candidato para exercer a função policial, o que contribui para a conclusão de que não se tratou de omissão dolosa.

Nesse sentido, conforme constou de v. acórdão prolatado por esta C. 5ª Câmara de Direito Público em caso análogo, de relatoria da nobre Desembargadora Heloísa Mimessi: *“Embora o autor tivesse a obrigação de descrever as referidas ocorrências policiais e judiciais, não se mostra razoável a sua exclusão do certame pela omissão de tais dados, por não se verificar premeditação, na medida em que os registros omitidos não eram infamantes, nem o desqualificariam para o exercício da função militar, sugerindo que omissão se tenha dado por mero esquecimento. Embora haja a previsão da exclusão do candidato em caso de omissão dessas informações (item 6.32 do Edital), é preciso ter em conta que tal previsão não é um fim em si mesma e deve ser interpretada de forma teleológica. E, no caso em espécie, não se vislumbra omissão dolosa por parte do candidato, incorrendo em desonestidade, que seria incompatível com o cargo de Policial almejado”* (TJSP; Apelação Cível 1081544-28.2023.8.26.0053; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024).

Não se ignora que ao Poder Judiciário é vedada a reapreciação da mesma matéria, exceto nas hipóteses de ilegalidade, incorrente, à evidência, no caso concreto. Contudo, ainda que dentro de sua margem de discricionariedade, a Administração deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em seus atos.

Em casos semelhantes, no qual o candidato foi excluído do certame tão somente por fatos relatados em boletim de ocorrência e sem a comprovação do ocorrido,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

esta E. Corte tem se manifestado pela ausência de causa razoável a justificar a conclusão de inaptidão. Somado a isso, a intenção de fazer parte da instituição policial do estado demonstra conduta contrária à intenção de se envolver em condutas ilícitas.

É certo que o concurso para ingresso na carreira da Polícia Militar é mais rigoroso quanto aos aspectos morais que os demais concursos públicos, porque seus integrantes exercem funções ligadas à segurança pública. Tanto o poder quanto a responsabilidade que lhes são atribuídos demandam uma filtragem mais exigente por parte do Poder Público.

No entanto, não há demonstração efetiva apta a imputar ao autor conduta contrária ao padrão moral exigido para o cargo público em questão, uma vez que se trata apenas de boletim de ocorrência que não gerou desdobramentos jurídicos, não dando azo ao indiciamento do autor ou à instauração de procedimento para apuração de ato infracional. Não se mostra razoável estigmatizar o candidato por toda sua vida por ato sem gravidade cometido de forma pontual durante a adolescência, que sequer foi apurado ou tipificado como ato infracional.

Há de se destacar que no julgamento do RE nº 560.900 pelo Colendo STF (Tema nº 22), foi fixada a seguinte tese: *“sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”*.

É certo que se firmou o entendimento no sentido de ser legítima a mitigação da tese do Tema nº 22 da repercussão geral quando o debate envolver certame para as carreiras policiais, quando justificado o desabono da conduta social a partir de fatos narrados em inquérito policial ou ação penal, prevista a fase de investigação social no edital do concurso. No entanto, no caso dos autos, sequer há informações quanto à instauração de procedimento voltado à aplicação de medida socioeducativa contra o candidato.

Não obstante se reconheça a legitimidade de aferir a idoneidade moral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos candidatos para ingresso no serviço público, é preciso redobrada cautela para evitar que a Administração Pública caia no “domínio da subjetividade indesejável”, uma vez que ninguém está imune de ser investigado e a existência de ocorrência policial, como no caso concreto, não é suficiente para aferir a idoneidade moral para fins de exclusão do candidato em concurso público.

Neste ponto, é oportuna a transcrição de trecho de decisão proferida pela Suprema Corte em caso que envolveu a eliminação de candidato em razão da prática de ato infracional, em concurso para o mesmo cargo almejado pelo autor:

“Na espécie, no entanto, verifica-se hipótese de exclusão do candidato na fase de pesquisa de vida pregressa tão somente em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de desacato, o que, além de transgredir o entendimento firmado por esta Corte no paradigma de repercussão geral, subverte o sistema de proteção integral do adolescente.

Nesse contexto, imperioso considerar que os atos infracionais, notadamente quando de gravidade reduzida, não podem ser utilizados, para efeito de avaliação da vida pregressa, para desabonar a conduta dos candidatos em concurso público, sob pena de violação à proteção integral dispensada aos adolescentes.” (RE1452596/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 1º/03/2024, publicado em 05/03/2024) - destaquei

Em casos semelhantes já decidiu este E. Tribunal, incluindo esta C. Câmara:

CONCURSO PÚBLICO – Cargo de soldado da polícia militar do Estado de São Paulo – Inaptidão em fase de investigação social – Condutas classificadas como ato infracional cometidas há 11 anos, na adolescência do autor, que não ensejaram a instauração de processo judicial – Circunstância que, no caso, não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

configura como motivo idôneo para a exclusão do autor do certame, sob pena de perpetuar uma situação ocorrida de maneira episódica – Não comprovada a omissão de informações relevantes no formulário preenchido – Danos morais – Inocorrência - Reprovação do candidato que não se afigura como situação capaz de ensejar dano extrapatrimonial indenizável – Sentença reformada em parte para anular ato administrativo de desclassificação do apelante, autorizando-se seu prosseguimento nas eventuais fases seguintes do certame – Sucumbência recíproca reconhecida – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000046-41.2022.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023)

APELAÇÃO CÍVEL – CONCURSO PÚBLICO – SOLDADO PM 2ª CLASSE – Reprovação na fase de investigação social – Existência de boletins de ocorrência lavrados quando o autor era adolescente - Apuração de ocorrências, por si só, que não justifica a exclusão do candidato do certame - Inadimplência com compromissos financeiros – Ausência de razoabilidade e proporcionalidade de exclusão do candidato baseada no registro deste em cadastro de serviço de proteção ao crédito - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - Omissão no preenchimento do formulário com relação a endereço que o candidato residiu por três meses – Rigor excessivo - Exclusão do concurso que feriu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade – DANO MORAL – Ausência de dano indenizável – Sentença parcialmente reformada – Recurso do autor parcialmente provido para anular o ato de exclusão no certame. (TJSP; Apelação Cível 1084287-11.2023.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)

APELAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO - Ação anulatória de ato administrativo – Autor eliminado de concurso para provimento de cargo de soldado PM 2ª Classe por reprovação na etapa de investigação social - Prática de atos infracionais pretéritos que, por si só, não podem obstar o ingresso ou a permanência em cargo público – Ausência de omissão de informações pelo candidato – Sem notícia de ajuizamento de apuração de ato infracional - Princípio da Razoabilidade – Aplicação analógica de precedente fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no REsp n. 1.906.504/SP – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1079478-75.2023.8.26.0053; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

*APELAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR - AUTOR EXCLUÍDO DO CERTAME NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL - **PRETENSÃO À ANULAÇÃO DO ATO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUTOR QUE FOI INDICIADO EM DOIS PROCEDIMENTOS POR ATO INFRACIONAL. CANDIDATO QUE ADMITIU PRONTAMENTE A EXISTÊNCIA TAIS PROCEDIMENTOS – OMISSÃO DOLOSA NÃO CONFIGURADA. PROCEDIMENTOS POR ATO INFRACIONAL EXTINTOS SEM QUE O CANDIDATO TENHA SOFRIDO QUALQUER CONDENAÇÃO POR PARTE DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - INDICIAMENTOS QUE, POR SI, NÃO PODEM***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBASAR A CONCLUSÃO NO SENTIDO DA INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POLICIAL MILITAR - ILEGALIDADE DO ATO ATACADO FRENTE AO PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DANO MORAL QUE NÃO FOI OBJETO DE PEDIDO NO RECURSO - SENTENÇA QUE DETERMINOU A ANULAÇÃO DO ATO QUE EXCLUIU O AUTOR DO CERTAME, A FIM DE QUE O AUTOR PROSSIGA NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME - MANUTENÇÃO - RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1079220-65.2023.8.26.0053; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

Assim, considerando que não se comprovou a intenção deliberada do autor em omitir os fatos, bem como a inexistência de gravidade na infração em que ele figurou como "adolescente infrator" e, ainda, que a ocorrência policial não deu azo à instauração de procedimento para apuração de ato infracional, revela-se desproporcional a sua eliminação do certame. Isso porque não se pode falar em "maus antecedentes".

O Estado Democrático de Direito não autoriza a criação de pena que dure por prazo indeterminado e, no caso dos autos, a pena decorre de conduta que sequer restou demonstrada.

Há de se observar que, se aprovado, o autor ainda terá o período do estágio probatório para verificação de sua conduta pessoal e adaptação à disciplina militar.

Em suma, os fundamentos apresentados pelo réu, por si só, são insuficientes para caracterizar conduta inadequada ou inidoneidade moral do autor, inexistindo outros elementos concretos que evidenciem a inaptidão para o exercício do cargo público. Desse modo, conclui-se que a exclusão do candidato do certame viola os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo o caso de reforma parcial da sentença, no capítulo que rejeitou o pedido anulação do ato administrativo em questão.

Por fim, em relação aos honorários devidos pela Fazenda à parte autora deve-se aplicar o disposto no art. 85, § 8º, do CPC, pois o pedido ora julgado procedente (reinserção no certame) possui valor econômico inestimável. Desta feita, à luz dos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC, os honorários devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ficando mantido o arbitramento realizado em primeiro grau de jurisdição no tocante aos honorários devidos ao réu.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso e acolho em parte o pedido inicial, para anular o ato administrativo que resultou na eliminação do autor do concurso público e determinar sua reintegração ao certame.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator